RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº DE 853/2017

Com base no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, recorre-se ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador em face da rejeição do Projeto de Indicação nº 853/2017, de nossa autoria, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, rejeitado pelo fato de o colegiado entender *"que a matéria em tela é insuscetível de disposição, uma vez que no Regimento Interno, no art. 178, "A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: ... V – seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva"*. Tal matéria merece a apreciação dessa Comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância, mormente no aspecto social e demonstração para a sociedade que esta Casa trabalha por ela e para ela, e por não gerar quaisquer dispêndios, conforme adiante explanado:

DO MÉRITO

No caso em comento, é digna uma breve explanação a respeito do tema proposto em sede de Projeto de indicação nº 853/2017, aqui recorrido.

Trata-se de requerimento para que seja alterada a Lei nº 4.575/92, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, para que seja inserida dentre as competências da CODECON, a reversão de 30% da multa a ser aplicada ao fornecedor, em confecção de material educativo de proteção e defesa do consumidor. Justificou-se que o equilíbro na relação consumeirista é propiciado pela educação, e que o contexto educativo-punitivo deve ser uma constante, sob pena de impunidade aos fornecedores e descredibilidade do consumidor.

Não obstante, explanou-se sobre a Teoria do Desestímulo abraçada na doutrina e que desestimula práticas ilícitas, e dentre dessa teoria indicou-se a possibilidade de que a multa a ser aplicada ao fornecedor fosse revertida para a confecção de material educativo de proteção e defesa do consumidor.

A proposição trouxe fundamentos suficientes que impulsionaram a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores indicar o quanto proposto, dada a sua competência e por integrar a Rede de Consumo Seguro e Saúde do estado da Bahia.

Não se olvida da exímia atuação e valioso trabalho desempenhado por essa CCJ nesta Casa Legislativa, porém, com a máxima *venia*, não se compreende os motivos que essa douta Comissão não ter conseguido interpretar o quanto indicado, pois, qualquer leiga leitura, qualquer homem médio entende o quanto proposto, sobretudo pelas vastas e holísticas considerações no corpo do Projeto.

Ora, é clarividente a proposta indicada, não é necessário sequer hermenêutica minuciosa para interpretar o texto indicado. Por isso, indaga-se: o que, de fato, a CCJ não consegue absorver da simples leitura?

Do bojo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, à luz do Regimento Interno, esta analisa a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições desta Casa.

Partindo da análise holística dessas competências, indagam-se as reflexões abaixo, que a Comissão de Constituição e Justiça não apontou quando da sua rejeição:

a) Qual o impacto constitucional na Proposição em comento?
b) Onde se encontra a antijuridicidade da Proposição em comento?
c) Qual a violação da técnica legislativa a Proposição em comento?

Todavia, se a CCJ não conseguiu absorver da simples leitura qual a providência objetiva, reiteramos o quanto indicado, interpretando sua essência: Que seja alterada a Lei nº 4.575/92 para incluir dentre as competências da CODECON, sua decisão de reverter em confecção de material educativo de proteção e defesa do consumidor, a multa a ser aplicada ao fornecedor, quando de qualquer violação dos direitos consumeiristas, e que essa reversão não seja inferior a 30% do valor da multa.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, dada a razoabilidade e proporcionalidade da questão, esclarecido os fatos, fundamentos e pedidos da Proposição, mormente, interpretada qual a providência objetiva, entende-se que restam afastados os vieses da rejeição, razão pela qual, interpõe-se o presente Recurso, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido esta proposição legislativa ter por finalidade a inovação na proteção e defesa dos consumidores soteropolitanos, pois esta atua em todos os

contextos que albergam relevância social, que atentam contra os hipossuficientes e vulneráveis na relação consumeirista.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.

Rogéria Santos

Vereadora

Presidente da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores

06/03/2018 17:10 - PROTOCOLO No. 000000002633